

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) N° 5021847-96.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
EMBARGANTE : ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO SANCHEZ RIOS
: carlos eduardo mayerle treglia
: Luiz Gustavo Pujol
: PRISCILA LAIS TON BUBNIAK
: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM
: GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO
INTERESSADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
: ALBERTO YOUSSEF
: FABIO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
: IVAN VERNON GOMES TORRES JUNIOR
: MÁRCIA DANZI RUSSO CORREA DE OLIVEIRA
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
: RAFAEL ANGULO LOPEZ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Aline Correa de Oliveira Andrade em face de julgamento de correição parcial, cujo acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. CORREIÇÃO PARCIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Segundo o art. 263, caput, do Regimento Interno desta Corte, a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos por parte dos Juízes de Primeiro Grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. 2. A designação de audiência de oitiva das testemunhas de acusação no mesmo ato de recebimento da denúncia, antes do oferecimento da resposta à acusação, não importa na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, se o magistrado condiciona a continuidade da ação penal à análise da resposta à acusação. 3. Não se verifica prejuízo com a realização da audiência antes da análise da resposta à acusação, caso os réus sejam intimados para a realização da audiência. 4. A não apresentação de resposta à acusação por apenas um dos corréus, não pode interromper o curso regular do processo, sobretudo quando houver denunciados presos preventivamente e quando, em tese, as alegações de defesa não guardam pertinência com a oitiva das testemunhas de acusação. 5. Correição parcial improvida. (TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) N° 5021847-96.2015.404.0000, 8ª TURMA, Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/07/2015).

Sustenta a defesa que: **(a)** as razões adotadas para a realização de audiência antes de apreciada a defesa preliminar, não justificam a inversão do rito processual; **(b)** a embargante somente pode protocolar sua defesa após realizadas as audiências; **(c)** a não citação da ré não pode ser imputada à defesa; **(d)** o prejuízo é manifesto; **(e)** a decisão é

absolutamente contraditória, pois o ato é absolutamente nulo; **(f)** não foram analisadas as causas de absolvição sumária, antes de realizada as audiências. Postulou a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Tendo em vista a existência de pedido expresso de atribuição de efeitos infringentes, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar, opinando pelo desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Trago o feito em mesa.

VOTO

Inicialmente convém destacar que a reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ é no sentido de que, ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1113221/SC, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues, DJ 12/04/2011; TRF4, Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 5014242-27.2010.404.7000, Sétima Turma, Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, juntado aos autos em 30/10/2013).

'No que tange ao prequestionamento numérico, é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento' (STJ, AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. I - Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão. II - A perda de dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave, não viola o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. III - Agravo regimental improvido. (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008)

Com tal norte devem ser examinadas as impugnações da defesa, de modo que somente a efetiva necessidade de enfrentamento de tema não examinado ou cujos fundamentos não estejam claros ou se revelem contraditórios, induzem o reexame da apelação criminal.

O voto condutor examinou as alegações da ora embargante, ressaltado, que *'as teses defensivas da ora corrigente foram devidamente apreciadas (decisão disponibilizada no dia 02/07/2015)'*. Na oportunidade do julgamento, ficou assentado:

Sob tal ótica, sequer parece razoável sujeitar o curso do processo - sobretudo quando há corréus presos preventivamente -, ao ato de apenas um dos denunciados. Por certo se está diante de medida excepcional, mas plenamente justificável pelos contornos da investigação, das ações penais correlatas e pela dificuldade de citação da corrigente.

Por fim, nada obsta que eventuais nulidades que tenham acarretado prejuízo às defesas sejam

devidamente apreciadas em grau de recurso em face da sentença.

Nada obstante, algumas questões merecem ser destacadas.

Foram realizadas audiências nos dias 23 e 26/06/2015. Na primeira delas, a corrigente Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade deu-se por citada, passando, então, a fluir o prazo para apresentação de resposta à acusação. A resposta à acusação foi juntada aos autos em 01/07/2015 (evento 135). Analisando a peça defensiva inicial, verifica-se que há expressa referência à imprestabilidade da denúncia e à inexistência do fato tido por ilícito.

Assim, flagrante a inversão processual, na medida que houve inversão na ordem processual. A teor do disposto no art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal, ao receber a denúncia o magistrado deverá citar o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Esta resposta é obrigatória, na forma do art. 396-A, § 2º, do mesmo diploma. Após a apresentação da resposta o juiz deverá decidir acerca das arguições preliminares da defesa, podendo, se for o caso, absolver sumariamente o acusado, segundo a dicção do art. 397, ainda do CPC.

Vencida esta fase preambular, passa-se a colheita de provas, mediante diligência e audiência de instrução e julgamento.

Portanto, a cronologia processual está a exigir que previamente à audiência haja tanto a citação, quanto a defesa preliminar e sua apreciação.

Tem-se admitido a concentração de alguns destes atos como forma de promover uma tramitação mais ágil do processo, especialmente quando há réus presos no processo. Assim, possível, por ocasião do recebimento da denúncia, determinar-se a citação e, desde logo, designar-se data para audiência de instrução e julgamento. Também tem se acolhido o procedimento adotado por alguns magistrados decidir as questões arguidas na defesa preliminar antes da audiência de instrução e julgamento.

Nenhuma destas providências, ressalvada a demonstração de evidente prejuízo, pode ser reconhecida como lesiva a qualquer das partes. Ao revés, por vezes revela maior cuidado com o processo e com os interesses da defesa, principalmente quando o réu estiver privado de liberdade. Todavia, ao realizar a concentração de atos e a designação prévia de audiência antes de ocorrência a defesa preliminar, assume-se, na direção do processo, o risco de não ocorrer a citação e/ou notificação a tempo e modo esperado, sendo necessário refazer as designações de datas.

De outra banda, não se declara nulidade sem caracterização de efetivo prejuízo à defesa, nos termos do art. 563, do diploma processual.

Como já dito no voto embargado, *'somente a existência de prejuízo concreto à defesa autorizaria o reconhecer o excesso na decisão de primeiro grau. De resto e ao menos neste estágio processual, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso e a existência de réus presos, justifica-se o agendamento prévio de audiência já no ato de recebimento da denúncia'*.

No caso específico, porém, o que se verificou foi a realização da audiência de

oitiva das testemunhas de acusação antes da fluência do prazo para a defesa preliminar, a que alude o art. 396, do CPP, o que caracteriza inversão tumultuária do processo, que pode acarretar nulidade se houver prejuízo.

Pois bem, neste aspecto, analisando o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, sobretudo aqueles juntados ao evento 126 (VIDEO2 e VIDEO3), verifica-se que as testemunhas REINASCI CAMBUI DE SOUZA e VERA LUCIA LEITE SOUSA SHIBA detalharam suas atuações como assessoras parlamentares, justamente no gabinete do Ex-Deputado Pedro Correa e, posteriormente, no gabinete da então corrigente ALINE LEMOS CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE.

Ou seja, houve produção de prova específica em relação à ré, antes que esta pudesse sequer apresentar sua defesa preliminar.

Segundo narra a inicial acusatória, *'após a cassação de PEDRO CORREA do cargo de Deputado Federal, e no período de 11 de outubro de 2007 e 31 de maio de 2012, de forma consciente e voluntária e em unidade de desígnios, ALINE CORREA, Deputada Federal à época dos fatos, com auxílio de IVAN VERNON e PEDRO CORREA, desviou e apropriou de recursos públicos destinados à contratação de sua assessoria parlamentar, para si e para terceiros, aí incluídos os denunciados PEDRO CORREA e IVAN VERNON, por meio da nomeação de REINASCI CAMBUI DE SOUZA para o cargo de Secretária Parlamentar, sem a devida contraprestação dos serviços'*.

Ora, não há como negar que os depoimentos vêm ao encontro da inicial e em prejuízo à defesa, circunstância que reforça os fatos imputados à corrigente.

Não é demais anotar, que o exame pelo juízo das causas da resposta à acusação deve ser em cotejo com os fatos e as provas já apontadas na peça acusatória. Tendo ocorrido, portanto, audiência de oitiva de testemunhas, com provas específicas em relação à corrigente, parece haver ofensa ao princípio da paridade de armas. Mostra-se inviável o reforço aos fatos narrados na inicial pela oitiva de testemunhas de acusação, sem que a defesa, na mesma medida, possa produzir, de plano, prova em sentido contrário.

Nessa linha, a decisão que examina a resposta deve ter por objeto e conhecer apenas da inicial e das razões defensivas, sem qualquer possibilidade de contaminação ou interferência da cognição do magistrado por fatores ou provas outras, estranhas ao momento processual.

Realço que o posicionamento aqui adotado não colide com o julgamento de alguns *habeas corpus* realizados por esta Turma, porque nestes o magistrado de origem examinou as razões de defesa antes de iniciadas as oitivas das testemunhas de acusação, ou, por vezes, na própria audiência. Além disso, é imprescindível a utilização do meio processual adequado, como é o caso do presentes autos, mediante a interposição de correição parcial.

Em suma, tratando-se de inversão do rito processual, possibilitando a apreciação das razões defensivas somente após o reforço das provas testemunhais, não vejo outra solução que não o provimento dos embargos de declaração com a cisão do processo exclusivamente com relação à corrigente, com o refazimento dos atos processuais, até mesmo como forma de preservar a utilidade do processo de eventual nulidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, determinando a cisão do feito com relação à corrigente e o reinício da instrução.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7744258v25** e, se solicitado, do código CRC **F96FE02B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 01/10/2015 17:15
